

Artigo 19 — Para atender, neste exercício, às responsabilidades financeiras do Estado, com a integralização do FINVESTHAB, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor de crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20 — Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia e providências a ela relacionadas.

Artigo 21 — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento dos saldos de dotações orçamentárias consignadas à Casa Estadual de Casas para o Povo e ao Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB.

Artigo 22 — Os atos, contratos e outros papéis em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes interessadas, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único — Nos processos judiciais em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes ou de qualquer modo interessadas, as custas dos serventários deverão ser contadas sempre com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço previsto nos registros em vigor na data dos atos em prática, bem assim nas custas dos serventários do foro extrajudicial, de cartórios, de tabeliães, registros civis, de imóveis de títulos e documentos.

Artigo 23 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de

1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 906, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a constituir sociedade por ações denominada Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP, institui o Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade por ações denominada Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP.

Parágrafo único — A Companhia, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do território do Estado.

Artigo 2.º — A Companhia terá por objeto:

I — administrar a construção ou ampliação, reforma e manutenção de prédios públicos de ensino, celebrando os contratos e convênios necessários;

II — elaborar pesquisas e planejamento na área de recursos físicos para a educação, em especial construções escolares, mobiliário e equipamento;

III — realizar diretamente ou por contratos ou convênios, estudos de fixação de padrões e de projetos para edifícios destinados a uso escolar e seu mobiliário e equipamento;

IV — promover a aquisição de mobiliário e equipamento destinados aos estabelecimentos de ensino público;

V — cumprir e fazer cumprir a política de suprimento de recursos físicos para a educação, destinados à Secretaria da Educação e aos seus órgãos;

VI — aplicar sua receita própria visando ao aumento de seu capital e a ampliação de seus objetivos sociais;

VII — estabelecer os preços de seus serviços, quando não fixados em atos específicos;

VIII — celebrar contratos, convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, para o desempenho de suas finalidades, ou prestar colaboração no campo de atividades semelhantes ou conexas, obedecendo a legislação vigente;

IX — exercer outras atribuições relacionadas com suas finalidades.

§ 1.º — A Companhia terá exclusividade, no âmbito da Administração Pública Estadual, na prestação dos serviços mencionados neste artigo.

§ 2.º — A Companhia fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 3.º — O capital da Companhia será dividido em ações ordinárias nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Parágrafo único — As ações serão subscritas pela Fazenda do Estado, que será sempre a detentora da maioria do capital social, por empresas constituídas pelo Estado, das quais seja ele acionista majoritário, e por autarquias estaduais.

Artigo 4.º — A Fazenda do Estado fica autorizada a subscrever ações da Companhia, na importância de até o valor correspondente ao patrimônio líquido do Fundo Estadual de Construções Escolares — FECE, acrescida dos saldos de dotações orçamentárias, a este atribuídas, relativas a despesa de capital.

Artigo 5.º — A integralização das ações subscritas pela Fazenda do Estado se fará em dinheiro, com recursos dos saldos orçamentários, e pelo valor líquido da transferência de bens, direitos e obrigações mencionadas no artigo anterior.

Artigo 6.º — A conferência de bens e direitos e a transferência de obrigações far-se-ão mediante laudo de avaliação, na forma da legislação pertinente.

Artigo 7.º — Os atos, contratos e equipamentos de constituição da Companhia de que trata esta lei serão isentos de impostos, taxas e contribuições estaduais, inclusive de emolumentos e despesas nos cartórios de registro de imóveis, na Junta Comercial, cartório de notas, oficializados ou não.

Parágrafo único — A Companhia gozará de redução de 50% nas custas em ações judiciais ou processos em que for parte ou interessada.

Artigo 8.º — Aos estatutos da Companhia serão incorporados os dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, e alterações subsequentes.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 9.º — O regime jurídico dos empregados da Companhia será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único — A contratação de empregados, salvo para as funções de confiança, definidas nos estatutos, para a execução de determinada obra e para funções braçais, será precedida de prova de seleção, realizada pela própria Companhia ou por entidades especializadas.

Artigo 10 — Os atuais empregados do Fundo Estadual de Construções Escolares — FECE, sujeitos ao regime da legislação trabalhista, poderão ser aproveitados pela Companhia que, na qualidade de sucessoras, assumirá os encargos respectivos.

Artigo 11 — Poderão ser postos à disposição da Companhia servidores da Administração Pública direta ou indireta do Estado, com prejuízo de vencimentos ou salários, mas sem prejuízo dos demais direitos e vantagens dos cargos efetivos ou das funções de que sejam titulares, contando-se-lhes o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 12 — Os atuais compromissos e obrigações do Fundo Estadual de Construções Escolares — FECE serão assumidos pela Companhia, que se subrogará em todos os seus direitos e obrigações, ficando a Fazenda do Estado solidariamente responsável pelos mesmos.

Artigo 13 — O Fundo Estadual de Construções Escolares — FECE ficará extinto na data em que se instalar o Fundo a que se refere o artigo 15 desta lei.

Artigo 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento dos saldos de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Construções Escolares — FECE.

Artigo 15 — Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP, destinado a promover todas as atividades necessárias ao adequado suprimento dos recursos físicos para a educação no Estado, especificamente o planejamento, projeto, construção, reforma e ampliação dos prédios de ensino público, seu mobiliário e equipamento.

Parágrafo único — O FUNDESP fica vinculado à unidade de despesa do Gabinete do Secretário da Educação.

Artigo 16 — Constituirá receita do Fundo:

I — dotação anual do Governo do Estado consignada no orçamento e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II — quotas destinadas à aplicação no Estado dos recursos provenientes de arrecadação do salário-educação;

III — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios;

IV — doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

V — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e outros;

VI — rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicação de seus recursos;

VII — outras receitas.

Artigo 17 — Para orientar e aprovar a captação e a aplicação dos recursos do FUNDESP, de conformidade com a política do Governo do Estado no setor de construções escolares e atividades afins, fica constituído na Secretaria da Educação um Conselho de Orientação, presidido pelo titular desta Pasta.

Artigo 18 — O Poder Executivo disciplinará em regulamento as atividades do FUNDESP e a composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Orientação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes 18 de Dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Luís Arrobas Martins, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de

1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 541/75

São Paulo, 18 de dezembro de 1975.

A-nº 89/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito que, usando da competência que me confere o artigo 26, combinado com o inciso III do artigo 34, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 541, de 1975, aprovado por essa egrégia Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.340, que me foi remetido.

Incide o veto no parágrafo único do artigo 8.º acrescido, por emenda, ao projeto original de minha iniciativa, o qual determina que "todos os serviços, obras, compras e alienações da Companhia serão realizados de conformidade com Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, e legislação correlata e posterior".

Estou convencido da absoluta impossibilidade da aplicação rígida à Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP do regime da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, como se pretende.

A incompatibilidade desse regime com as condições de funcionamento da Companhia, como empresa privada, é manifesta. E essa incompatibilidade se revela diante do próprio artigo 40 da lei, quando declara que "os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado".

Esse artigo outra coisa não faz senão consagrar doutrina do Direito Administrativo, segundo a qual "contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular para consecução de objetivos de interesse público nas condições estabelecidas pela própria Administração". Tais contratos diferem, por essa sua peculiaridade, que o coloca em regime administrativo especial, dos contratos de direito privado.

Constituem características suas, por exemplo, a alterabilidade unilateral de seu conteúdo e a prerrogativa da Administração, ao contratar, de impor penalidades e rescindir, também unilateralmente, o contrato.

Essas características o distinguem do contrato de direito privado, regulado pelo direito comum, no qual as partes se ajustam bilateralmente, em igualdade de condições.

Segue-se daí que várias das disposições da Lei n.º 89, de 1972, não poderão ser aplicadas aos contratos de obras, serviços, compras e alienações, que venha a empresa firmar com terceiros.

Assim, por exemplo, as normas do artigo 48, que prevê a alterabilidade unilateral pela Administração; as do artigo 60, que prevê a rescisão unilateral do contrato; e as dos Capítulos IV e V, que tratam das Penalidades e dos Recursos, para citar, apenas, os pontos mais relevantes a demonstrarem a afirmada impossibilidade da aplicação da lei à empresa.

Acrescente-se a isso a rigidez das normas atinentes à licitação, compreendidas no Capítulo II, dado que ela se sujeita a prazos e termos que não se conciliam com a necessidade, que tem a empresa de atuação pronta e desembaraçada.

Bem andou, portanto, o legislador, ao inserir na Lei n.º 89, o artigo 80, segundo o qual "as fundações mantidas pelo Estado, as sociedades sob controle majoritário do Estado e as empresas públicas estaduais sempre que possível e conveniente, adotarão as normas desta lei para essas obras, serviços e compras, caso em que declararão nos seus editais e convites essa circunstância."

Prudentemente se previu aí a aplicação da lei a essas entidades com o necessário temperamento e a indispensável flexibilidade, ou seja, a aplicação da lei no que couber, o que exclui o cumprimento daquelas normas cabíveis nos contratos de Direito Administrativo mas não pertinentes aos de Direito Privado, que a empresa terá que pactuar.

Dou com os argumentos expostos por fundadas as razões que me levam a vetar o parágrafo único do artigo 8.º, solicitando o oportuno reexame da matéria.

Faço publicar essas razões no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao que dispõe o § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 907, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Estabelece nova disciplina para a incorporação da gratificação correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Para os servidores não atingidos pelo artigo 5.º da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972, a gratificação correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva incorporar-se-á para efeito de adicionais, sexta-parte e aposentadoria, após 5 (cinco) anos de serviço no regime.

Parágrafo único — A incorporação de que trata este artigo, para os servidores que já tenham completado o tempo nele previsto, somente prevalecerá a partir da vigência desta lei.

Artigo 2.º — Para o servidor abrangido pelo artigo anterior, que venha a se aposentar antes de cumprido o tempo de serviço no regime previsto nesse artigo, a incorporação da gratificação correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva se dará na base de 1/5 (um quinto) por ano de serviço no regime.

Artigo 3.º — Para os inativos que se tenham beneficiado do disposto no parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972, o cômputo do tempo de serviço no regime, para fins de incorporação da gratificação, dar-se-á na base de 1/5 (um quinto) por ano de serviço no Regime de Dedicção Exclusiva, observado o limite de 5/5 (cinco quintos).

Artigo 4.º — Aos servidores que se aposentaram antes da vigência da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972 e que tenham prestado serviço no Regime de Dedicção Exclusiva, sem incorporar qualquer parcela da gratificação a ele correspondente, fica atribuída e incorporada aos respectivos proventos, a partir da vigência desta lei, quantia em valor equivalente ao da gratificação de Regime de Dedicção Exclusiva, na base de 1/5 (um quinto) por ano de serviço prestado no regime, observado o limite de 5/5 (cinco quintos).

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — Aos servidores que tenham feito uso da opção prevista no artigo 3.º da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972 e que retornem ao Regime de Dedicção Exclusiva, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigên-